



À
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –SESC
Departamento Regional no Estado do Pará.
Av. Assis de Vasconcelos, 359, Campina, CEP: 66.010-010. Belém/PA

Ref.: EDITAL – CONCORRÊNCIA SESC/PA N°. 22/0011-CC.

ENISA CONSTRUÇÕES & PROJETOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.736.284/0001-06, com sede na Rodovia Mario Covas, nº 500, Bloco A, Bairro Coqueiro, CEP: 67.113-330 na cidade de Ananindeua, Estado do Pará. Telefone (091) 98141. 2225 e -mail: enisaengenhariaecomercio@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. RONALD LOBATO DE CARVALHO, CPF/MF N°. CPF. 007.037.972-63, VEM, com o habitual respeito apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, o qual acatou A DECISÃO onde INABILITOU e NÃO ACOLHEU a documentação de Habilitação da empresa ENISA CONSTRUÇÕES & PROJETOS EIRELI, CNPJ 28.736.284/0001-06, aduzindo, no ensejo, as seguintes razões de fato de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, EXCLUINDO FERIADO DE 07/09/2022, sábado e domingo, esta teria até o dia 14/09/2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.



DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECONSIDERAR E HABILITAR A EMPRESA ENISA CONSTRUÇÕES & PROJETOS EIRELI

Alegamos, em apertada síntese, que nossa empresa “ENISA CONSTRUÇÕES & PROJETOS EIRELI” apresentou a documentação de Habilitação em conformidade com o Edital, referente ao Edital CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº. 22/0011-CC, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DA ESTRUTURA METÁLICA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DO SESC LER BENEVIDES

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Que a Comissão Permanente de Licitação Julgou e Inabilitou a ENISA CONSTRUÇÕES & PROJETOS EIRELI, alegando não ter apresentado a comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos Cursino da Silva Lobato e Mauria Janete Gualberto Lobato, deixando de atender ao item 6.3.2.4.2 do Edital CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº. 22/0011-CC, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DA ESTRUTURA METÁLICA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DO SESC LER BENEVIDES.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

NO INTUITO DE QUE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECONSIDERE A DECISÃO EM HABILITAR A EMPRESA ENISA CONSTRUÇÕES & PROJETOS EIRELI, pelo razões fáticas e jurídicas apresentadas abaixo, de acordo com os esclarecimentos:

1. A ART DE CARGO E FUNÇÃO é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

2. Para o profissional, o registro da A ART DE CARGO E FUNÇÃO garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

3. A ART DE CARGO E FUNÇÃO deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade.

4. E Caso o contrato para execução da obra, prestação do serviço ou desempenho de cargo ou função seja alterado, a ART original deverá ser substituída ou complementada; Caso a atividade técnica



seja realizada em conjunto por mais de um profissional, as ARTs dos demais responsáveis técnicos serão vinculadas à ART original; A ausência do registro da ART sujeita o profissional ou a empresa à multa e a demais cominações legais.

5. Arquitetos e urbanistas devem sempre registrar todas suas atividades de Arquitetura e Urbanismo por meio de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), para garantir segurança aos serviços, legalidade às relações de trabalho e um acervo profissional que irá lhes acompanhar para sempre. O RRT é o documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o CAU para realizar tais atividades.

Exigências legais para a emissão e quem é responsabilizado se estas não existirem.

1. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU

ESCLARECIMENTO SOBRE OS RRTs

O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) é um instrumento de defesa da sociedade contra a má prática e a prática ilegal da Arquitetura e Urbanismo, assim como uma garantia da autoridade do profissional sobre o serviço para o qual foi contratado, e é o procedimento adequado para a constituição e comprovação do acervo técnico do arquiteto e urbanista.

Em 8 de julho de 2014, o CAU/BR publicou a Portaria CAU/BR Nº 25, que *“Regulamenta o preenchimento e os procedimentos de exclusão de formulários preenchidos de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU – Ambiente Profissional, contendo esclarecimentos sobre o cancelamento de RRT e sobre o pagamento de boletos emitidos, e dá outras providências”*. Veja a íntegra: [Normas de RRT exclusivo](#).

Esta Portaria teve por objetivos principais: (I) reduzir a possibilidade de uso indevido de formulários de RRT não pagos e sem validade jurídica, situação que põe em risco o contratante, o profissional e a credibilidade do próprio documento; e (II) simplificar a exclusão de formulários de RRT não utilizados dos cadastros dos arquitetos, os quais vinham dificultando a obtenção de certificados junto aos CAU/UF.

Diante das dúvidas apresentadas pelos arquitetos e urbanistas, o CAU/BR esclarece:

1. O RRT é obrigação do arquiteto e não pode ser transferida a terceiros, haja vista a determinação do Artigo 47 da Lei 12.378/2010: *“O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.”*;

2. O RRT só tem validade legal após o recolhimento da respectiva Taxa, assim como qualquer outro tributo e conforme estabelece o Artigo 48 da Lei 12.378/2010: *“Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.”*;

3. Deixar de efetuar RRT, quando obrigatório, é infração disciplinar, como alerta o Inciso XII do Artigo 18 da Lei 12.378/2010: *“Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: ...XII – não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.”*;



4. A fiscalização de diversos CAU/UF tem observado a utilização indevida de formulários de RRT não pagos em processos de aprovação de projetos, de liberação de alvarás, de concessão habite-se, de registro de atividade profissional.

5. Como o RRT só pode ser efetuado após *“o prévio recolhimento da taxa de RRT”* e o recolhimento da taxa é obrigação a ser cumprida *“pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável”*, a entrega do formulário de RRT não pago ao contratante possibilitará que o próprio cliente o utilize em órgãos públicos de forma irregular, ficando o arquiteto sujeito à acusação de falsidade ideológica e infração ética.

6. O CAU e os arquitetos e urbanistas têm obrigação de conhecer e cumprir a Lei. Nestes limites, e com o intuito de atender da forma mais ágil o interesse dos arquitetos, o CAU continua possibilitando que o formulário de RRT tenha validade como registro no mesmo dia, desde que acompanhado do boleto pago – evitando com isto que, em caso de urgência, a espera pela compensação bancária atrase a disponibilidade do documento;

7. O CAU permanece atento a sugestões que aperfeiçoem os procedimentos de regulamentação profissional e agradece aos arquitetos e urbanistas que têm se manifestado e encaminhado propostas ao seu portal na internet, à Ouvidoria Geral e à Central de Atendimento.

O RRT Simples de cargo e função é utilizado para comprovar vínculo empregatício, contrato de trabalho ou prestação de serviço à pessoa física, empresas ou órgãos públicos. Também é utilizado para vincular um profissional a uma empresa de arquitetura como seu responsável técnico, ou como integrante de seu quadro técnico, possibilitando emitir RRTs tendo a empresa como contratada.

2. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ – CREA.

ESCLARECIMENTO SOBRE OS ARTs

As definições da Lei A Anotação de Responsabilidade Técnica atende ao dispositivo da Lei 6.496/77 e resoluções do CONFEA, dando melhor oportunidade aos profissionais de registrarem nos CREAs suas obras e serviços, cargos ou responsabilidade técnica do profissional. Pela lei, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestações de quaisquer serviços profissionais referentes a engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, meteorologia e geografia fica sujeito à ART. Assim, quando o profissional presta algum serviço -desde uma simples consulta até uma grande obra -deverá fazer previamente uma ART. Da mesma forma a ART deve ser feita para o desempenho do cargo ou função técnica.

“O artigo 44 da Resolução 1025 do CONFEA diz: – “O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. ”

De acordo com decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF, que reza sobre a “constitucionalidade da cobrança da taxa decorrente” e a “obrigatoriedade de registro de ART” – Anotação de Responsabilidade Técnica: – “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”, com isto, teremos um incremento na emissão de



ARTs, e por sua vez uma maior responsabilidade aos Conselhos ao exercer a fiscalização em profissionais lotados em órgãos públicos e nos próprios órgãos.

Muitos profissionais, vinculados aos órgãos públicos ou empresas privadas, deixam de emitir ARTs específicas achando que a ART de cargo e função é suficiente para vincular a responsabilidade técnica a obra ou ao serviço específico, mas agora isto foi finalmente esclarecido. É sim necessária a dupla emissão...

“A ART é um instrumento indispensável para definições de responsabilidades no âmbito penal, civil e administrativo. Levando em conta que cada sistema e subsistema da obra (ou serviço) podem ensejar responsabilidades técnicas de profissionais distintas, a precisa definição subjetiva do agente legalmente incumbido de determinado encargo por meio de registro próprio, tanto colabora para a perfeição do objeto executado, quando possibilita uma avaliação mais precisa de culpa por eventual contratempo durante e após o término dos serviços”

A sua ausência impossibilitará a responsabilização do autor (profissional) por eventual erro ou falha técnica, e imediatamente culpará o gestor ou o ordenador de despesas por sua falta....

Por este motivo o Tribunal de Contas da União, promulgou a Súmula nº 260, impondo ao gestor público a obrigação de exigir as diversas ARTs necessárias em uma obra ou serviço público, tais como projeto, execução, supervisão, fiscalização, orçamento, enfim todas as atividades onde haja alguma responsabilidade técnica.

Por outro lado, é competência do profissional “cadastrar” as ARTs.

Com esta decisão, verifica-se a responsabilidade das administrações (pública ou privada) efetuar o recolhimento do valor das taxas referentes a estas (artigo 46 – Resolução 1025) ao CREA da circunscrição onde for exercido os serviços de engenharia, através de empenho. Mesmo porque, em razão da natureza, trata-se de despesas pertinentes ao interesse da Administração, devendo, portanto, por ela ser custeada, ou seja, “o ente público ou privado produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA.”

Entendendo os conceitos...

Toda empresa pública ou privada que realiza serviços nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Creas precisa ter um responsável técnico. O que se pretende com esta decisão, é poder apurar quem é realmente o responsável técnico de fato, por isto, é que se exige alguns critérios e os conceitos na elaboração das respectivas ARTs, vejamos:

– ART de cargo e função

A ART de cargo ou função refere-se ao vínculo do profissional com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Para constituição de quadro técnico, o vínculo entre o profissional e a “pessoa jurídica” pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.



O importante é que a ART deverá ser registrada sempre antes do início da atividade técnica, de acordo com os dados do contrato escrito ou verbal.

O sistema permitirá o registro da ART somente durante o período em que o profissional estiver vinculado ao órgão ou empresa.

Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART de cargo ou função e à baixa da ART anterior.

Neste sentido, a ART de cargo ou função continuará válida enquanto não ocorrer alteração ou extinção do vínculo do profissional com a pessoa jurídica. Citamos como exemplo: o profissional contratado por uma Prefeitura como engenheiro designado como Fiscal de obra.

É obrigatória para registro da ART de obra ou serviço a existência no sistema eletrônico do Crea da ART de cargo ou função nos seguintes casos:

quando a pessoa jurídica ou sua seção técnica desenvolver atividades para terceiros, em função de contrato escrito ou verbal para execução de obra ou prestação de serviço; e quando a pessoa jurídica desenvolver atividades para si, em função de seu objeto social ou competência legal, observados, entre outros, os seguintes aspectos:

identificação do responsável técnico exigida por norma ou legislação de âmbito municipal, estadual ou federal, como Código de Obra, Decreto de Acessibilidade, Legislação Ambiental, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Regulamento do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Licitações, Lei que regulamenta o exercício profissional, entre outras; Citamos como exemplo: construção de edificação, em que a prefeitura exige a ART de projeto e de execução; elaboração de projeto básico e orçamento ou a fiscalização de obra pública executada pelo órgão contratante; e elaboração de peça técnica a ser submetida à autoridade pública, como estudo, orçamento, elaboração de planilhas, parecer, laudo, plano, projeto, etc....

identificação do responsável técnico exigida por determinação da pessoa jurídica de direito público ou privado na situação em que a ART de cargo ou função caracterizar-se como insuficiente ou inadequada para esta finalidade;

identificação do responsável técnico exigida por determinação da pessoa jurídica de direito público ou privado com o objetivo de compor a capacidade técnico-operacional da empresa, que é formalizada por meio do conjunto do acervo técnico dos profissionais que compõem seu quadro técnico.

Finalizando: – “A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. – Da responsabilidade e autoria Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros



documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Base Legal:

Quanto a Qualificação Técnico Profissional:

É ilegal que se exija a comprovação de vínculo por meio do contrato de prestação de serviço em licitação, haja visto que os requisitos e exigências foram atendidas juntamente aos órgãos competentes, como o CREA e o CAU.

Há um bom tempo se discute em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se exigir em processos licitatórios a comprovação de vínculo do profissional, tema que ganha ainda mais relevância em se tratando de licitações para obras e serviços de engenharia. Nesse texto defendemos que há, sim, a possibilidade de se exigir documentação comprobatória de vínculo, no entanto, não é legal a exigência de contratos de experiência anterior para tal fim.

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a comprovação de vínculo do profissional para fins de habilitação em licitações.

Anotação de Responsabilidade Técnica caracteriza legalmente os direitos e obrigações entre profissionais do Sistema Confea/Crea/Cau e contratantes de seus serviços técnicos, além de determinar a responsabilidade profissional.

É basicamente todo contrato referente à execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões vinculadas à Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

E todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões retromencionadas.

Suas anotações é feita por meio do formulário eletrônico, disponível na Internet no Site do [CREA](#) ou CAU do seu estado.

Nele são declarados os principais dados do contrato firmado entre o profissional e seu cliente (no caso de profissional autônomo), ou ainda entre o contratado e o contratante (no caso de profissional com vínculo empregatício)

A anotação de responsabilidade técnica garante os direitos autorais ao profissional e o direito à remuneração como comprovante da execução do serviço.

Ela comprova a existência de um contrato entre as partes, define os limites da responsabilidade técnica (civil e criminal), e comprova a experiência do profissional à medida que registra todas as atividades técnicas desempenhadas ao longo de sua carreira profissional.

A função da ART e RRT é primeiramente a regulamentação e defesa da sociedade. É um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas.



A anotação de responsabilidade técnica assegura à sociedade que essas atividades técnicas são realizadas por um profissional habilitado.

Neste sentido, essa anotação tem uma nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado.

Além de regulamentar e legalizar o exercício das profissões ela também confere legitimidade ao profissional ou a empresa contratada, valoriza e também assegura a autoria e a responsabilidade e a participação técnica de cada obra ou serviço a ser realizado.

Ao ser registrada a ART e RRT, os direitos de autoria de um projeto ou obra de Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Engenharia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Também são respeitadas as relações contratuais entre o autor e outros interessados.

O registro da anotação de responsabilidade técnica também possibilita ao profissional constituir um acervo técnico, que tem grande valor no mercado de trabalho, bem como o resguarda em eventuais litígios judiciais.

A partir do registro da anotação de responsabilidade técnica, é possível ao profissional obter a Certidão de Acervo Técnico - CAT. Que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação das atividades técnicas executadas ao longo de sua vida profissional.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto: “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)



“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:



SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

o jurista Marçal Justen Filho leciona: Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Diversas são as áreas em que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA impõe o registro e a contratação de responsável técnico, e isso é perfeitamente aceitável diante da legislação...

A exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através, tão somente, de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA e CAU é suficiente razão ensejadora...

A ilegalidade na exigência de registro, em cartório, do contrato de prestação de serviços dos responsáveis técnico junto ao CREA e CAU, para fins de participação em licitação.

O art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)**”.

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.



Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atendem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.



Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale relembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez relembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Mediante a simples leitura do supracitado em bases legais e itens do edital, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade do recurso interposto pela referida.



DOS FATOS APRESENTADOS

Aqui, **NÃO** há o que se falar em exigências e cumprimento de item e subitem do edital, pois suas alegações por fim são improcedentes e, via de consequência, extinto pelo fato que a Comissão poderá Habilitar a ENISA EIRELI, nesta primeira fase do certame.

Portanto, tal argumento encontra-se rechaçado.

DA DEFESA PRÉVIA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A recorrente **“ENISA”** apresentou a documentação e atendeu as exigências do edital. Dessa forma, que em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art.43,§3º, da Lei 8.666, a fim HABILITAR a empresa **“ENISA EIRELI”**.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Declarar em caráter oficial e definitivo a empresa ENISA CONSTRUTORA & PROJETOS EIRELI, como habilitada da Concorrência SESC/PA N°. 22/0011-CC, no certame, dando prosseguimento a segunda fase habilitatória **“ABERTURA DA PROPOSTA”**. Em tudo observado as formalidades legais aos princípios aplicáveis ao presente certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ananindeua-Pa, 14 de setembro de 2022.

ENISA CONSTRUÇÕES & PROJETO EIRELI
CNPJ.28.736.284/0001-06

RONALD LOBATO DE CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL CPF. 007.037.972-63